

PROCESSO - A. I. Nº 129779.0012/03-1
RECORRENTE - CRISTAL PAPELARIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0186-02/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 16/09/2004

2ª CÂMARA JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0208-12/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infrações não impugnadas, sendo apenas pleiteada a compensação com supostos créditos existentes, porém não comprovados. Exigências subsistentes. Argumentos recursais apenas repetem razões já analisadas no julgamento inicial e afastadas por serem nitidamente insubstinentes. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que declarou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/11/2003, para exigir o débito de R\$36.278,63, em razão da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$35.517,72, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, inerente ao exercício de 1998, conforme documentos às fls. 9 a 20 dos autos, como também em razão da multa, no valor de R\$760,91, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante documentos às fls. 21 a 27 do PAF.

O autuado, oferecera impugnação às fls. 31 a 33 dos autos, aduzindo possuir créditos fiscais de ICMS que estariam sendo regularmente apurados em minucioso levantamento realizado por empresa especializada, os quais não foram levados ao conhecimento da autuante. Entendera o autuado que se o Fisco tem créditos a apurar, ela também os teria, devendo haver a compensação de débitos e créditos, pois se trata de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), na qual deve-se considerar os lançamentos efetuados pelo contribuinte, além daqueles que levem o sujeito passivo a ter débito para com o Fisco, ressaltando o que dispõe o §3º do citado art. 150 do CTN, que afirma que os atos anteriores à homologação “serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação”. Assim, defendera ser indispensável que fosse levado em consideração os créditos apurados pelo autuado.

Em sua informação fiscal às fls. 38 e 39 dos autos a autuante ressaltara que os créditos fiscais exigidos referem-se as notas fiscais emitidas pelas empresas: FACILITA PAP E INFORM LTDA, que teve sua inscrição estadual cancelada neste mesmo ano de 1998 e arrecadação zero; JOFIL COM REPRES LTDA, omissa de informações fiscais e ICMS, também cancelada; ARIES DIST. DE PROD. ALIM. LTDA., com atividade em armazéns e mercearias, na mesma situação das anteriores, e SEFER COMÉRCIO E REPRES. LTDA., comércio atacadista de ferragens, cancelada em 1993, com informações fiscais e arrecadação zero conforme documentos anexados às fls. 40 a 55 dos autos como prova de suas alegações. Também asseverara que durante a ação fiscal solicitara, conforme

documento à fl. 8, os comprovantes de pagamento das notas fiscais constantes às fls. 9 a 20 dos autos, o que não ocorreu, sob alegação de que não foram encontrados.

Destacando o autuante em sua informação que o autuado apresentara valor adicionado negativo, no exercício de 1998, conforme DMA às fls. 5 e 6 dos autos, requererá que o Auto de Infração permanecesse com seu valor de origem, não concedendo o crédito solicitado pelo autuado.

Intimado a se pronunciar sobre os novos documentos anexados à informação fiscal, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

O relator do processo na Primeira Instância observando que sujeito passivo, em sua manifestação, se limitara tão somente a requerer a compensação do referido débito com supostos créditos fiscais de ICMS que dissera possuir, defendendo ser indispensável que sejam levados em consideração os créditos apurados pelo autuado, observando também que em momento algum foram anexadas aos autos as provas documentais dos créditos fiscais que diz o contribuinte existir, sem cumprimento do disposto nos termos do art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ou seja, que a impugnação do lançamento deve ser acompanhada das provas referentes às suas alegações, o relator afirma que, pelo teor das suas razões de defesa, o sujeito passivo não impugnou as acusações fiscais, admitindo-as como verdadeiras, pleiteando apenas a compensação da exigência fiscal com supostos créditos existentes a seu favor, porém, não comprovados, os quais devem ser objeto de escrituração extemporânea, observando-se as regras contidas no §1º, inciso II e §2º, do art. 101, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, votou pela Procedência do Auto de Infração.

Em suas razões recursais o autuado apenas alega ter créditos fiscais que estariam sendo levantados por empresa especializada, mas não apresenta provas de sua existência.

Entende a recorrente, que se o Fisco tem créditos a apurar, também ela, alega, possui créditos fiscais que estão sendo levantados minuciosamente por empresa especializada.

Entende, também, a recorrente, que o caso seria de homologação e que a fiscalização deve levar em consideração os atos anteriores à homologação, nos termos do art. 150 do CTN.

A representante da PGE/PROFIS, Dra. Maria José Sento Sé opinou pelo não provimento, em face da ausência de provas pelo autuado para sustento de suas alegações.

VOTO

Assim como observado pelo relator do processo na Primeira Instância, o sujeito passivo, assim como em sua manifestação inicial, agora no recurso voluntário que apresenta, limita-se tão somente a requerer a compensação do débito exigido com supostos créditos fiscais de ICMS que diz possuir, defendendo ser indispensável que sejam levados em consideração os créditos apurados pelo autuado.

Também como já observado pelo relator do processo na primeira instância, em momento algum foram anexadas aos autos as provas documentais dos créditos fiscais que diz o contribuinte existirem, sem cumprimento, portanto, do disposto no art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ou seja, que a impugnação do lançamento deve ser acompanhada das provas referentes às suas alegações.

Assim como afirmara o relator do processo na primeira instância, que pelo teor das suas razões de defesa o sujeito passivo não impugnara as acusações fiscais, admitindo-as como verdadeiras, agora no recurso voluntário apresentado pleiteia apenas a compensação da exigência fiscal com supostos créditos existentes a seu favor, porém, não comprovados, os quais, se efetivamente

existirem, poderão ser objeto de escrituração extemporânea, observando-se as regras contidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Em suma, as razões recursais apenas repetem as alegações trazidas na defesa. Assim como antes, agora o autuado recorre sem apresentar quaisquer elementos de prova. Por isso, acolho o Parecer da Douta procuradora e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129779.0012/03-1, lavrado contra CRISTAL PAPELARIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$35.517,72, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$760,91, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX , da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS